



**LEI Nº 209/92**

(dispõe sobre o regime de adiantamentos  
e dá outras providências)

O Dr. Humberto Manoel Cruz, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - O regime de adiantamentos é aplicável aos casos de despesas definidas nesta lei, e consiste na entrega de numerário a Servidor, sempre precedida de empenho em dotação própria, para o fim de realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º - Os adiantamentos somente poderão ser concedidos nos casos abaixo:

- I - viagens a serviço da Municipalidade;
- II - despesas judiciais ou legais;
- III - aquisição de livros, jornais, revistas e publicações especializadas, destinadas à biblioteca e coleções de Departamentos da Prefeitura;
- IV - aquisição de gêneros alimentícios para os serviços médico-hospitalares, assistenciais e educacionais;
- V - despesas de viagem, alimentação e estada de delegações oficiais, escolares ou esportivas, representativas do Município;
- VI - despesas com alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares, de outros Municípios, que participem de certames organizados pela Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista;
- VII - satisfação de despesas cuja demora possa provocar prejuízos à Fazenda Municipal;
- VIII - despesas com a segurança pública, por ocasião de declaração de estado de sítio, calamidade pública ou guerra;
- IX - despesas com recepções e homenagens;
- X - despesas com comemoração de datas cívicas, festivas, eventos culturais e esportivos;
- XI - despesas com aquisição de passagens e passes para doação a munícipes carentes e migrantes;
- XII - despesas necessárias à realização de funerais de munícipes carentes,



permitam cujos óbitos hajam ocorrido em outros municípios que

acesso de outra funerária, e taxas legais;

XIII - despesas com aquisição de próteses e lentes especiais para deficientes carentes do Município;

laboratoriais, XIV - despesas com exames médicos, análises clínicas e

radiografias e outros serviços auxiliares de diagnóstico, no Município ou fora dele;

da lista XV - despesas com medicamentos de urgência que não constem

Saúde; básica de medicamentos da Coordenadoria Municipal de

não são XVI - despesas com pagamento de procedimentos médicos que

Saúde; realizados pela rede básica da Coordenadoria Municipal de

e XVII - despesas em caráter de emergência com aquisição de peças

equipamentos de serviços, bem como na manutenção de veículos e

caráter essencial da Prefeitura Municipal;

especializados, XVIII - despesas com participação de Servidor em cursos

congressos, seminários, reciclagens e cursos de especialização, inclusive pagamento de taxas de inscrição;

XIX - pagamento com serviços de terceiros, específicos para a realização de cursos, palestras e seminários;

XX - despesas miúdas, de pronto pagamento.

§ 1º - Considera-se despesas miúdas, de pronto pagamento:

a) com selos postais, telegramas, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos e outras despesas de pequeno vulto;

b) com encadernação avulsa e com artigos de escritório, de desenho, impressos e papéis, em quantidades restritas, para uso ou consumo próximo e imediato;

c) com artigos farmacêuticos ou de laboratórios em quantidades restritas de uso e consumo próximo e imediato.

§ 2º - Os adiantamentos previstos neste Artigo deverão ser autorizados pelo Chefe do Executivo.

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá delegar a autorização acima para um ou mais funcionários.

Artigo 3º - Os pedidos de adiantamentos deverão conter expressamente, o que segue:

a) cargo ou função e nome do Servidor ao qual deverá ser feito o adiantamento;



- b) importância requisitada e o fim a que se destina;
- c) dotação orçamentária e classificação da despesa.

Artigo 4º - Os adiantamentos escriturados como despesa efetiva à conta das respectivas consignações e subconsignações orçamentárias, ou créditos especiais e os responsáveis, serão debitados em conta especial.

Artigo 5º - Não se fará adiantamentos a Servidor em alcance, nem a responsável por adiantamento anterior sem a devida prestação de contas.

Artigo 6º - Os adiantamentos para atender a despesas miúdas e de pronto pagamento, não poderão exceder a 20 (vinte) UFMs - Unidade Fiscal do Município.

Artigo 7º - O prazo para aplicação do recurso financeiro objeto do adiantamento, será de até 10 (dez) dias improrrogáveis, contados a partir do dia imediatamente subsequente à sua liberação.

§ 1º - Após o prazo estabelecido no “**caput**” deste Artigo, ou tão logo aplicados integralmente os recursos financeiros decorrentes do adiantamento, o Servidor por ele responsável deverá prestar contas no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A prestação de contas do adiantamentos efetuados durante o mês de dezembro, obrigatoriamente, deverá se realizar até 5 (cinco) dias úteis antes do término do exercício.

Artigo 8º - A prestação de contas será anexada ao processo correspondente ao adiantamento.

Artigo 9º - Os adiantamentos não poderão ter aplicação diversa daquela prevista na respectiva requisição, devendo as despesas se enquadrar nas verbas e itens orçamentários próprios.

Artigo 10 - Não será considerada legal a comprovação de pagamentos efetuados em data anterior à entrega dos adiantamentos.

Artigo 11 - No exame e apreciação dos processos de prestação de contas, o Setor de Contabilidade convocará, quando necessário, a presença dos responsáveis para o esclarecimento de dúvidas surgidas.

§ Único - Se o interessado não atender a solicitação de esclarecimento no prazo de 3 (três) dias, ou se o mesmo não forem julgados suficientemente, o fato será comunicado ao Prefeito Municipal, para que determine as medidas cabíveis.

Artigo 12 - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta lei.

§ 1º - Os comprovantes das despesas realizadas consistirão em:

- a) em nota de venda a consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição, data, nome do adquirente, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e total;
- b) em recibo em nome da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, quando se



tratar de serviço prestado ou fornecimento feito por não-comerciante, do qual se

conste nome e endereço do beneficiário, bem como o número do CPF, RG,

discriminação da despesa, bem legíveis;

§ 2º - Para as despesas miúdas e de pronto pagamento, em cuja realização não seja possível colher comprovantes, deverá ser feita relação especificada, indicando-se a data e a natureza de cada uma, bem como as circunstâncias e o local em que tenham ocorrido.

§ 3º - O responsável pela aplicação de adiantamento não poderá pagar-se a si próprio.

§ 4º - Os recibos, notas de vendas ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes de despesas, devem ser passados em nome da Prefeitura Municipal.

§ 5º - Quando o recibo for passado a rogo, deverão ser reconhecidas as assinaturas de 2 (duas) testemunhas do ato.

§ 6º - Cada documento comprobatório de despesa deverá conter a assinatura do responsável pelo adiantamento.

§ 7º - Não serão considerados documentos rasurados, emendas ou alterações que prejudiquem a sua clareza e exatidão.

§ 8º - No caso de transporte por meio de automóvel ou por via aérea, deverão ser certificados pela autoridade superior a autorização e urgência desse meio.

Artigo 13 - Nas compras e serviços efetuados através de adiantamentos, deverá ser rigorosamente observado o princípio da licitação que será sempre requisitada à Comissão de licitação.

Artigo 14 - É vedada a aquisição fracionada do mesmo material ao mesmo fornecedor ou do mesmo serviço de caráter continuado.

Artigo 15 - As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

- a) exatidão aritmética;
- b) comprovante de verba;
- c) obediência às leis, normas e regulamentos vigentes;
- d) justificção da despesa.

Artigo 16 - O Departamento de Contabilidade baixará normas de procedimento para a prestação de contas.

Artigo 17 - Ao funcionário que não prestar contas do adiantamento no prazo estabelecido no Artigo 7º desta Lei, será imposta multa de 1% (um por cento) ao dia, calculada sobre o total do adiantamento até a data da entrega da prestação de contas e restituição dos saldos.

§ Único - Se além disso, o responsável não apresentar as contas até 5 (cinco) dias após o término do prazo previsto para a sua prestação de contas, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará a instauração de inquérito administrativo, na forma da lei.



Artigo 18 - Quaisquer outras infrações de normas legais ou regulamentares, relativas a adiantamentos, sujeitarão seus autores a multa não superior a 10(dez) UFM - Unidade Fiscal do Município, independentemente de reposição e das demais sanções administrativas aplicáveis.

Artigo 19 - As multas referidas nos Artigos 17 e 18 desta lei serão impostas pelo Prefeito Municipal, e serão descontadas do responsável em folha de pagamento, pela quinta parte de seus vencimentos.

Artigo 20 - Enquanto não aplicado o numerário correspondente a adiantamento, de valor superior a 20 (vinte) UFM - Unidade Fiscal do Município, deverá ficar depositado no Banco do Brasil S/A, em conta especial, em nome do funcionário, precedida de expressão que caracterize tratar-se de dinheiro público.

Artigo 21 - A presente lei não elide nem restringe os preceitos legais municipais, estaduais ou federais que estatuem normas relativas a fornecimentos, prestação de serviços ou execução de obras.

Artigo 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, 11 de setembro de 1992.

Dr. Humberto Manoel Cruz  
Prefeito Municipal

Publicado por afixação em local próprio, na data supra

Andreia de Moraes  
Secretária